



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 083/2022
REF. PROJETO DE LEI N° 069/2022

“Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º Ficam as Administrações Direta e Indireta do Município de São Pedro, junto aos Membros do Legislativo, autorizadas a procederem ao desconto do valor correspondente ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde individual ou familiar junto a operadores privados de planos de saúde.

Art. 2º Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente lei.

§ 1º Para que se proceda na forma prevista no caput deste artigo, será necessário que a empresa operadora de planos de saúde habilite-se perante a Administração Municipal, mediante processo licitatório, no qual se garantam as exigências estabelecidas na presente lei.

§ 2º Considera-se apta à habilitação a Operadora de Plano de Assistência à Saúde, assim definida nos termos do inciso II do Art. 1º da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especializada na prestação de serviços continuados na área de assistência médica, para a prestação ou cobertura de serviços médicos hospitalares aos agentes públicos ativos das administrações direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Pedro-SP e seus familiares e dependentes.

§ 3º Observado o disposto na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, o Edital de Habilitação de que trata o caput e § 1º deste artigo deverá também prever:

I – cobertura de 100% (cem por cento) das moléstias profissionais e o tratamento de acidentes de trabalho e suas consequências;

II – ser a assistência realizada por meio de rede credenciada ou referenciada, livremente escolhida, com abrangência geográfica mínima na Região Metropolitana de Piracicaba-SP;

III – cláusula de ressarcimento ou reembolso nos municípios onde não houver rede assistencial (credenciado, referenciado ou congênere);

Do Ccbe



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV – cobertura emergencial e de urgência em rede nacional, em conformidade com a Lei Federal nº 9.656/98 e demais normativos aplicáveis;

V – o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá fixar-se e manter-se abaixo de parâmetros de mercado praticados na região de abrangência do plano;

VI – reajuste do plano de saúde nos exatos termos definidos pela ANS;

VII – a adesão ao plano de saúde:

a) sem carência para contratação ou portabilidade, para os funcionários ou empregados públicos já contratados pela administração, até trinta dias contados da data da comunicação pessoal para o protocolo voluntário das solicitações, o que deverá ser efetivado pela Coordenadoria de Recursos Humanos por meio de ato formal, individual e mediante recibo;

b) sem carência para contratação ou portabilidade, para funcionários ou empregados públicos que ingressarem na administração após a vigência da presente lei, até trinta dias contados da efetiva contratação do funcionário ou empregado público, devendo a Coordenadoria de Recursos Humanos efetivar a comunicação pessoal, formal e individual do servidor para o protocolo voluntário da solicitação, mediante recibo.

VIII – renovação automática do contrato a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Art. 3º Concluído o processo licitatório, o Poder Executivo providenciará a publicação do nome da(s) operadora(s) de Plano de Assistência à Saúde habilitada(s), assim como a(s) tabela(s) contendo os valores e características do(s) plano(s).

Art. 4º O desconto em folha somente será processado com autorização por escrito dos funcionários ou empregados públicos municipais, mediante protocolo, para contratação do plano de saúde para si próprio, cônjuge ou companheiro(a), filhos(as), enteados(as) e netos(as).

§ 1º O desconto em folha de pagamento obedecerá ao limite percentual previsto na Lei Federal nº 10.820/2003.

§ 2º Em caso de inadimplência por culpa do funcionário ou do empregado público, o Poder Executivo deverá comunicar à operadora do Plano, que deverá resolver a mora diretamente com o consumidor titular do plano de saúde, vedada a assunção ou transferência da despesa ao Poder Público.

§ 3º O funcionário ou o empregado público poderá a qualquer momento solicitar sua exclusão do consignado, sem incidência de qualquer multa, sendo devido o desconto no mês imediato à comunicação de exclusão.

§ 4º É assegurado ao funcionário ou empregado público que tiver seu vínculo de trabalho extinto ou suspenso por qualquer motivo, o direito de manter ativo o plano de assistência médica de saúde contratado, devendo para tanto protocolar a solicitação por escrito, datada e assinada, diretamente na Coordenadoria de Recursos Humanos, cabendo à operadora emitir os documentos necessários ao pagamento das mensalidades do plano diretamente pelo consumidor titular, sem qualquer interveniência do Município.

Proclamação



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 5º As autorizações para desconto em folha de pagamento e sua respectiva aprovação serão encaminhados à operadora até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data do protocolo pelo funcionário ou empregado público.

§ 1º Os valores descontados do funcionário ou do empregado público serão repassados à operadora em até 10 (dez) dias úteis após o desconto em folha de pagamento.

§ 2º O Poder Executivo não se responsabilizará perante a operadora por eventuais inadimplementos, sendo de exclusiva responsabilidade do funcionário ou empregado público as despesas com o plano de saúde, ficando vedado qualquer tipo de adiantamento, compensação, substituição, transferência ou pagamento por parte do Poder Público.


Art. 6º O Poder Executivo, por razões de conveniência e oportunidade, primando pela supremacia do interesse público sobre o individual, poderá descontinuar o desconto consignado de que trata esta lei, sem qualquer espécie de aviso prévio ou comunicação aos funcionários ou empregados públicos, arcando apenas com o ônus do repasse dos valores efetivamente descontados até a data de publicação do ato ordenatório da descontinuidade a ser emitido pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em trinta dias da data de sua publicação.

São Pedro, 16 de setembro de 2022.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente da Câmara


Adilson de Jesus
1º Secretário